

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social; e,

II – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de quarenta e cinco anos de idade, quando mulher, e com mais de cinquenta anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

§ 1º Em nenhuma hipótese será concedida a remissão prevista no *caput* deste artigo sem o recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos últimos doze meses.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até quarenta e oito meses.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos referidos, respectivamente, nos incisos I, II e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.” (NR)

Art. 3º Os efeitos desta Lei são amplos, gerais e irrestritos, abrangendo, inclusive, toda e qualquer penalidade passível de aplicação em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo deverá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – PNAD 2008 do IBGE, o número de empregados domésticos hoje no País chegaria a 6,6 milhões, estando 1,8 milhão formalizados (26,8%) e 4,9 milhões informais (73,2%). Cerca de 80% desses trabalhadores são negros e 94% são mulheres. Existem também dados preocupantes: 410 mil crianças estão no emprego doméstico e 1,8 milhões de domésticos ganham de zero a meio salário mínimo por mês. Existe ainda mais três milhões de diaristas, totalizando 9,7 milhões de trabalhadores no seguimento doméstico.

A Lei nº 11.324, de 2006, com o intuito de estimular o empregador a formalizar o contrato de trabalho do empregado doméstico e

promover sua inclusão na Seguridade Social, permite-lhe deduzir do imposto de renda devido o valor gasto com as contribuições recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes ao seu empregado doméstico. Infelizmente, cerca de 70% dos empregadores domésticos são isentos ou usam o modelo simplificado de declaração do imposto de renda e, portanto, não são beneficiados com a referida dedução. Os números da PNAD mostram que esta mudança não trouxe resultado prático. Conforme dados comparativos da PNAD em 2006 com 2008, verifica-se uma redução 0,37% no percentual de empregados domésticos com carteira de trabalho assinada, ao invés do aumento esperado.

Nesse contexto, tendo em vista o grande passivo existente junto à Previdência Social, que não tem estrutura operacional para cobrar as contribuições devidas pelo empregador doméstico, o presente projeto de lei pretende conceder remissão às contribuições previdenciárias não recolhidas a cargo do empregador doméstico, desde que ele venha a formalizar o contrato de trabalho com seu empregado.

Assim, o perdão da dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social está condicionado: a) à anotação na carteira de trabalho do empregado doméstico das datas de admissão e de formalização do contrato; b) ao recolhimento das contribuições do empregado, com mais de quarenta e cinco anos, quando mulher, e mais de 50 anos quando homem, sobre o tempo trabalhado, de modo a não prejudicar seu direito ao benefício da aposentadoria por idade; e c) em qualquer hipótese, ao recolhimento obrigatório dos últimos doze meses trabalhados, a fim de permitir o recebimento de uma série de benefícios previdenciários que requerem o cumprimento desse prazo de carência.

Com base na pesquisa realizada pelo Instituto Doméstica Legal em 2008, com 182 empregadores domésticos informais em todo Brasil, este Projeto de Lei, em conjunto com os Projetos de Lei do Senado 159/2009, que estabelece uma multa para o trabalhador que desrespeitar a Lei, o PLS 160, que define por Lei o que é uma Diarista, e o PLS 161/2009, que reduz a alíquota de Contribuição à Previdência Social do empregado e do empregador doméstico, estamos convencidos, que no prazo máximo de 180 dias a contar da sanção destes PLS, teremos a formalização e inclusão de milhões de trabalhadores domésticos no âmbito da Seguridade Social, gerando um aumento anual estimado em R\$ 1.5 bilhão na arrecadação do INSS no emprego doméstico, além de uma receita adicional de R\$ 2 bilhões em função da regularização do INSS em atraso proposto no art. 1º. deste Projeto de Lei.

Além da possibilidade de geração de milhares de novos empregos no mercado doméstico.

O pagamento dessas contribuições poderá ser financiado em até quarenta e oito meses.

Outra medida importante que se busca implementar por intermédio desta proposição é desfazer uma injustiça com o empregado doméstico que, ao contrário do empregado de pessoa jurídica e do trabalhador avulso, hoje, com base no art. 27 da Lei nº 8.213/91, se o empregador atrasar o pagamento da contribuição ao INSS, perde o direito de contar o tempo trabalhado para efeitos de prazo mínimo de carência para obtenção do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e salário-maternidade. Entendemos que a Lei está penalizando o empregado doméstico por uma falta do seu empregador, ao invés de protegê-lo quanto a isso.

Estamos convencidos que, com essa iniciativa, estaremos promovendo a inclusão de milhões de trabalhadores no âmbito da Seguridade Social.

Não podemos deixar de citar que este projeto nasceu de uma sugestão do Instituto Doméstica Legal, que vem fazendo um trabalho muito importante no sentido de estudar o mercado de trabalho do emprego doméstico e apresentar alternativas para melhorar as condições de trabalho nesse setor tão sofrido.

Por se tratar de medida de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO